ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

# AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, CONFORME A LEI Nº 9.985/2000: SUAS CARACTERÍSTICAS E REGIME JURÍDICO-AMBIENTAIS

# PRESERVATION UNITS ACCORDING TO THE LAW No. 9.985/2000: CHARACTERISTICS AND ENVIRONMENTAL LEGAL SYSTEM

**José Irivaldo A. O. Silva***

**RESUMO:** A questão ambiental no Brasil e no mundo é premente. O Estado tornou-se o artífice das políticas públicas mais importantes, dentre elas aquelas voltadas ao meio ambiente. Neste artigo, destacamos a criação das unidades de conservação, numa discussão acerca da Lei nº 9.985/2000, como estratégia principal de conservação da natureza, buscando traçar o regime jurídico das mesmas. Dessa forma, partimos de três modalidades, aquelas públicas, as privadas e as mistas. Sendo assim, a leitura desta contribuição ao pensar jurídico-ambiental nos leva a refletir acerca das políticas ambientais praticadas em território nacional.
**Palavras-chave:** Unidades de Conservação. Direito Ambiental. Política Ambiental

**ABSTRACT:** The environment question is urgent in Brazil and in the world. The State is one of the most important creators of public policies, one of them with environmental approach. In this article, it is highlighted the creation of conservation units, in a discussion about the law 9.985/2000, like a principal strategy of nature conservation, trying to analyze the most important characteristics. Thus, we begin with three modalities: public, private and a modality that put private and public together. The discussion of this environmental thought contributes to make us think about the environmental policies in Brazil.
**Keywords:** Conservation Units. Environmental Law. Environmental Policy.

* Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Especialista em Direito Empresarial. Professor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA. Campina Grande – Paraíba – Brasil.

# 1 INTRODUÇÃO

No presente artigo pretendemos analisar como se deu e como funciona uma das facetas da institucionalização da questão ambiental no Brasil: a criação de unidades de conservação; tendo como foco o aspecto jurídico, buscando traçar o regime ao qual segue essas unidades. Pretendemos, além disso, resgatar o referencial normativo no que se refere às unidades de conservação e suas características.

Dessa forma, buscaremos demonstrar como esse processo ambiental acontece de fato e de direito. Tal processo será tratado de forma analítica e descritiva, no qual buscaremos relatar as peculiaridades jurídicas desse fenômeno, isto é, de um procedimento que a priori tem como finalidade a conservação da natureza. Não pretendemos aqui esgotar o assunto, mas explanar de forma geral e específica o que vem a ser as unidades de conservação e quais as suas características.

A criação de espaços preservados não é recente, remontando à história da Índia, da África do Sul (o povo Venda), da China, de Veneza, da Bretanha, da Rússia e da Inglaterra. Para se ter uma ideia, já na Rússia, "as profundas raízes históricas das áreas protegidas estão associadas à criação de bosques e florestas sagrados, 'áreas comunais proibidas' e 'áreas sagradas', nas quais caçar, pescar, derrubar árvores e a presença humana era proibido"[1].

Além do que, a concepção de áreas protegidas vem de um conceito que já permeava o mundo europeu, no século XIX, de contemplação da natureza intocada[2]. Entretanto, é importante observar que o significado da ideia de parque tanto para o acesso ao público como para preservação é recente, datando do século XIX[3].

Os EUA, por sua vez, implantaram um modelo de conservação, que tem como exemplo o Parque de Yellowston (1872), que influenciou as políticas públicas ambientais de países como o Brasil, destacando a dicotomia

1 OLIVEIRA, Ivone Adelina de. **Gestão de conflitos em parques**: estudo de caso do entorno nordeste do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. 269 f. Tese. (Doutorado em Engenharia da Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, UFSC, Florianópolis, 2005.

2 FEITOSA, Antonia A. F. M. A. et al. Unidade de conservação no semi-árido nordestino: o caso do Parque Ecológico de Engenheiros Ávidos – PB. In: **RAÍZES – Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, v.2, n. 02, p. 101-113, jan./jun, 2002.

3 OLIVEIRA, Op. cit., p. 35.

entre parques e ocupação humana[4].

Nos países em desenvolvimento, essa concepção de parque causou sérios problemas socioeconômicos e ambientais, que se constituem, no que se define como "crise da conservação"[5]. Além do que, nos Estados Unidos não houve a preocupação com a população que vivia no interior dessas áreas, bem como aquelas do entorno, devido ao alto grau de urbanização, o que diferia do Brasil, já que, em diversas áreas, há populações vivendo no interior e no entorno das áreas protegidas.

Quando de nossa colonização pelos portugueses, a política de controle dos recursos naturais praticamente inexistia, ficando sob a responsabilidade da coroa portuguesa dar grandes faixas de terras, latifúndios, aos súditos de sua confiança, que misturavam seu poder político com seu poder sobre as terras. Sendo assim, a metrópole abdicou, inicialmente, do controle sobre as terras cedidas, bem como daquelas que ainda estavam por ceder, embora a coroa pudesse desapropriar, mediante indenização, qualquer pedaço de terra, o que raramente ocorreu dado o poder político dos latifundiários.

Segundo Drummond, "a tendência histórica mais crucial para entender a moderna legislação e políticas ambientais é a crônica falta de controle governamental sobre as terras públicas do País, combinada com a falta total de uma política democrática de terras"[6]. Como exemplo dessa exploração, a Mata Atlântica, que, em 1500, cobria cerca de 1 milhão de quilômetros quadrados, hoje não chega a 10% desse total[7].

No período colonial, por exemplo, podemos citar o "Regulamento do Pau-Brasil", de 12 de dezembro de 1605, que instituía permissões especiais para o corte do Pau-Brasil, a árvore da Mata Atlântica de grande valor comercial. Tal regulamento não impediu, como é notoriamente sabido, a devastação do Pau-Brasil de nossas florestas, uma vez que ele proibia apenas o corte não autorizado.

Um exemplo das disputas entre diferentes grupos sociais pelo acesso

4 CUNHA, Luís Henrique e Coelho, Maria Célia Nunes. Política e Gestão ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista da, Guerra, Antonio José Teixeira (orgs.). **A questão ambiental**: diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

5 FEITOSA, Antonia Aristidélia; F. M. Aguiar *et al.*, Op. cit.

6 DRUMMOND, José Augusto. A legislação ambiental de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. In: AMBIENTE & SOCIEDADE, ano 2, n. 3-4, p. 127-147, 2º sem. de 1998, 1º sem. de 1999, p.129.

7 DEAN, Warren. **A ferro e fogo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

aos recursos naturais, na história colonial brasileira, foi o conflito entre os missionários jesuítas e a população, no século XVII, que queria entrar em determinados pontos dos manguezais da Baía de Guanabara, uma vez que os missionários alegavam ser de sua propriedade. A população reclamou ao governo colonial, que lhe deu ganho de causa. Porém, o que se constatou, segundo Drummond, é que "a população, ao obter o direito de acesso aos recursos naturais da área, começou a cortar indiscriminadamente a madeira do local e coletar os animais que viviam nos manguezais"[8], havendo uma exploração indiscriminada dos recursos naturais.

Os marcos temporais para o desenvolvimento da regulação ambiental no Brasil compreendem o intervalo entre 1934 e 1988. No ano de 1934, houve uma intensificação da regulação do acesso e uso dos recursos naturais com a promulgação dos códigos florestais, das águas e das minas. Nesse período, há a transição de um País dominado pela elite rural para um País que dá seus primeiros passos rumo à industrialização e urbanização, altamente concentradas na região Sudeste[9].

Porém, isso não significa que, no Brasil, entre 1934 e 1988, viveu-se uma guinada ambientalista. Corroborando com essa ideia, Oliveira afirma que a marca dos governos brasileiros no século XX, foi a devastação ambiental "ora em nome do desenvolvimento, ora em consequência do abandono do planejamento territorial; ora como fruto da busca da integração nacional, ora como resultado da mais absoluta incúria administrativa"[10].

Em 23 de janeiro de 1934, foi editado o Decreto nº 23.793, conhecido como o Código Florestal, com o objetivo de regulamentar, de forma mais abrangente, o uso de nossas florestas[11], que, neste aspecto, foi bastante ineficiente, já se previa a criação de parques nacionais e áreas protegidas nas regiões Nordeste, Sul e Sudeste[12].

Dessa forma, foram criados os primeiros 16 parques do país, entre os

8 DRUMMOND, Op. cit., p. 131.

9 CUNHA, Luís Henrique e Coelho, Maria Célia Nunes. Op. cit.; DRUMMOND, José Augusto. Op. cit.

10 OLIVEIRA, Ivone Adelina de., Op. cit., p. 47.

11 Tendo em vista a contínua devastação das florestas nacionais (Dean, 1996; Drummond, 1999).

12 Em 1921, foi criado o Serviço Federal Florestal, que em 1934 ganhou autoridade para manejar as florestas de acordo com o Código Florestal e em 1967 foi transformado no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), depois incorporado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), quando de sua criação na década de 1980. As mudanças na legislação foram acompanhadas de inovações na burocracia estatal.

anos de 1934 e 1965, o que não implica dizer que, na época do império, não houve esboços de áreas preservadas determinadas pelo imperador[13].

## 2 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA NATUREZA

Um dos eixos centrais da política conservacionista implementada, no Brasil, tem sido a formação de unidades de conservação. A criação de espaços preservados não é recente, remontando à história da Índia, da África do Sul (o povo Venda), da China, de Veneza, da Bretanha, da Rússia e da Inglaterra. Para se ter uma ideia, já na Rússia, "as profundas raízes históricas das áreas protegidas estão associadas à criação de bosques e florestas sagradas, 'áreas comunais proibidas' e 'áreas sagradas', nas quais caçar, pescar, derrubar árvores e mesmo a presença humana era proibido" (Oliveira, 2005, p. 32-33).

Além do que, a concepção de áreas protegidas vem de um conceito que já permeava o mundo europeu, no século XIX, de contemplação da natureza intocada (Feitosa *et al.*, 2002). Entretanto, é importante observar que o significado da ideia de parque tanto para o acesso ao público como preservação é recente, datando do século XIX (Oliveira, 2005).

Os EUA, por sua vez, implantaram um modelo de conservação, que tem como exemplo o Parque Nacional de Yellowston (1872), o qual influenciou as políticas públicas ambientais de países como o Brasil, destacando a dicotomia entre parques e ocupação humana (Cunha e Coelho, 2003).

Nos países em desenvolvimento, essa concepção de parque, na formulação de Diegues, causou sérios problemas socioeconômicos e ambientais, que se constituem, no que se define como "crise da conservação" (Feitosa *et al.*, 2002). Além do que, nos Estados Unidos, não houve a preocupação com a população que vivia no interior dessas áreas, bem como aquelas do entorno, devido ao alto grau de urbanização, o que diferia do Brasil, já que, em diversas áreas, havia populações vivendo no interior e no entorno das UCs.

Podemos afirmar que o crescimento das áreas protegidas, no Brasil, deu-se, principalmente, nas décadas de 1980 e 1990, conforme dados disponibilizados pelo Ibama (2006). Naquele período, a legislação que regula a criação das UCs no País sofreu grandes transformações, primeiro em

13 SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais. São Paulo: Editora RT, 2005. v.2.

1988, com a promulgação da Constituição, seguida da lei federal que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), dispondo as áreas protegidas em várias categorias.

## 3 O CONCEITO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Anteriormente ao SNUC, as UCs, em âmbito nacional, foram dispostas de forma aleatória, sem muito critério, principalmente no que se refere à participação das populações envolvidas (Pereira, 2005). Não havia uma sistematização jurídica acerca dessas áreas, necessitando de um tratamento legislativo, uma vez que isso partia da compreensão de que a regulação auxiliaria, de forma decisiva, a proteção dos ecossistemas ameaçados. Isso pode ser constatado ao elencarmos as normas utilizadas para reconhecer ou criar determinadas áreas como protegidas da ação humana, ou que tinha o tratamento especial por parte do Estado (Quadro 1).

**Quadro 1 – leis nacionais que previam a criação de áreas protegidas**

| Legislação | Assunto Regulado |
|---|---|
| Lei nº 4.771, 15/09/1965 | Código Florestal previa a criação pelo poder público de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais; reservas biológicas e florestas nacionais, estaduais e municipais. |
| Lei nº 6.902, 27/04/1981 | Previa a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. |
| Dec. nº 89.336, de 31.01.1984 | Previa a criação de Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico. |
| Res. nº 11 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) | Classificou como unidades de conservação uma série de espaços territoriais nela elencados. |

Os Estados também cumpriram um papel na construção de uma compreensão acerca das unidades de conservação. A questão que muitos apontavam (Rodrigues, 2005; Milaré, 2004; Silva, 2005) era a necessidade de definição de unidade de conservação, o que traria uma maior organização num sistema jurídico ambiental considerado anacrônico. Os estudiosos do Direito buscaram definir esses espaços protegidos pelo poder público

de diversas formas, porém, uma característica estava presente em todas as tentativas de definição pelos juristas: a necessidade de proteger e garantir a restrição do acesso aos recursos naturais.

Assim, podemos verificar nas definições abaixo o que vem a ser uma unidade de conservação: "áreas com características naturais de relevante valor, com garantias de proteção e mantidas sob regimes especiais de proteção" (Feldmann *et al*, 1992, p. 144-145); "áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais, que requeiram sua sujeição pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e integridade de amostras de toda diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais" (Sampaio, 1993, p. 45); "espaços ou porções do território nacional, incluindo as águas jurisdicionais, de domínio público, instituídas pelo poder público com objetivos e limites definidos, geralmente fechados, sujeitos à administração especial, a que se aplicam garantias de proteção total dos atributos naturais que tenham justificado sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com o mínimo de alterações e admitindo, apenas, o uso indireto de seus recursos" (Silva, 1998, p. 160-161); "área definida pelo Poder Público visando a proteção e a preservação de ecossistemas no seu estado natural e primitivo, onde os recursos naturais são passíveis de um uso indireto sem consumo" (Souza, 1996, p. 89-90).

No entendimento de Paulo Affonso Leme Machado (2007), as Unidades de Conservação se inserem no art. 2º da Convenção Internacional da Diversidade Biológica, segundo o qual área protegida é a "área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação".

A diversidade biológica, também chamada de biodiversidade, cuja conservação é o objetivo final da criação das RPPNs, pode ser compreendida como o conjunto de vida existente no planeta ou em determinada parte do planeta. O inciso III do art. 2º da referida lei define diversidade biológica como "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo

ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas".

Desde o seu delineamento, com a edição da Lei nº 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente apresentou como um dos seus sustentáculos a criação de espaços territoriais especialmente protegidos. O inciso IV do art. 2º dessa lei dispõe que a "proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas" é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente na consecução do objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico, os interesses da segurança nacional e a proteção à dignidade da pessoa humana.

O inciso II do art. 4º da referida lei estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". O inciso VI do art. 9º dispõe que "a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas" é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Contudo, é apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a questão dos espaços territoriais especialmente protegidos ganha um conteúdo mais delimitado e forte, passando a exigir uma regulamentação por meio de normas infraconstitucionais (Coutinho, 2005, p. 103). O inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal determina que para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público "definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

## 3.1 CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

As Unidades de Conservação podem ser classificadas em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, conforme o art. 7º da citada lei: naquela se admite apenas o uso indireto de seus recursos naturais, a não

ser em casos excepcionais e devidamente previstos em lei, nesta se procura coadunar a conservação da natureza com a utilização de parte dos seus recursos naturais. Dentro da primeira modalidade se encontram a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio de Vida Silvestre, ao passo que dentro da segunda modalidade, estão a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Há organismos internacionais que cuidam de buscar, e também de elaborar regulações acerca das áreas protegidas, podemos citar a IUCN (The World Conservation Union)[14], um organismo internacional que congrega 83 países, 110 agências governamentais, mais de 800 organizações não-governamentais e mais de 10 000 cientistas e *experts* de 181 países. Foi desse organismo internacional que partiu a primeira formulação acerca de um sistema de unidades de conservação, ou, diríamos, modelos das mesmas, buscando uma padronização mundial. Sendo assim, dividiu as unidades em 1956, na França, inicialmente, em apenas duas categorias: reservas naturais[15] e zonas de proteção[16]. Em 1969, houve a I Conferência Mundial sobre Parques Nacionais em Nova Delhi, na Índia, em 1972 houve a II Conferência Mundial de Parques Nacionais em Yellowstone (EUA) da IUCN, que promoveu mudanças também na classificação. No mesmo ano, houve a 11ª Assembleia Geral da IUCN, em Banff (Canadá), reconhecendo que as comunidades humanas com características culturais específicas poderiam fazer parte desses ecossistemas, conhecidos como zonas antropológicas. Em 1978, houve outra classificação. Tudo isso redundando na mais atual classificação internacional, de 1994, compreendendo 6 categorias de manejo: reserva natural estrita ou área primitiva; parque nacional; monumento natural; área de manejo de *habitats* ou espécies; paisagem terrestre ou marinha protegida e área protegida com recursos manejados. Assim ficaria a corres-

14 Disponível em: <http://www.iucn.org/en/about/>.

15 São locais sobre a superfície da terra ou subterrâneos que, por razões de interesse geral, sobretudo de ordem científica, estética e educativa, são subtraídos da intervenção humana e postos sob o controle do Poder Público para sua conservação.

16 São os territórios situados na periferia de alguma das reservas naturais, com características intermediárias, nas quais se pode admitir alguma atividade antrópica.

pondência entre nosso sistema e o internacional:

**Quadro 2 – correspondência entre a classificação internacional e o SNUC**

| CATEGORIAS DA IUCN | SNUC |
|---|---|
| Reserva Natural Estrita<br>Reserva Natural Silvestre | Estação Biológica<br>Reserva Biológica |
| Parque Nacional | Parque Nacional/Estadual e Municipal |
| Monumento Natural | Monumento Natural |
| Área de Manejo de Espécies e Habitats | Refúgio de vida silvestre<br>Área de relevante interesse ecológico |
| Paisagem terrestre ou marinha protegida | Área de proteção ambiental |
| Reservas de recursos manejados | Reserva extrativista<br>Reserva de fauna<br>Reserva de desenvolvimento sustentável<br>Floresta Nacional Estadual |

**Fonte:** Oliveira (2005).

Diversos eventos foram realizados em vários locais no mundo visando a aprimorar e traçar conceitos acerca das áreas protegidas, assim podemos citar:

a) A Convenção para Preservação da Fauna e Flora em Estado Natural (Londres, 1933);
b) A Convenção Pan-americana de Proteção da Natureza e Preservação da Vida Selvagem do Hemisfério Oeste (Washington, 1940);
c) O Congresso organizado pelo governo Francês e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 1948, quando foi fundada a União Internacional para a Proteção da Natureza (UIPN), posteriormente denominada de União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), englobando agências governamentais e não-governamentais, e que passou a coordenar e iniciar trabalhos de cooperação internacional no campo da conservação da natureza;
d) As Assembleias Anuais da UICN, realizadas a partir de 1960; e os I, II, III e IV Congressos Internacionais de Par-

ques Nacionais, respectivamente nos EUA (Seattle, 1962 e Yellowstone, 1972) Indonésia (Bali, 1982) e Venezuela (CARACAS, 1992).

Podemos citar os sistemas de unidades de conservação italiano e o americano, ambos díspares em sua organização. O primeiro concentra apenas três categorias, não trazendo muita rigidez para o sistema, porém, desejando abranger todas as modalidades, dentre elas: parques nacionais, parques naturais regionais e reservas naturais. Os americanos estão agrupados em seis sistemas diferentes, são eles: *National Park System, National Wilderness Preservation System, National Forest System, National Wildlife Refuge System e National Landscape Coservation System e Research Natural Areas Program*.

## 3.2 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SOB A ANÁLISE DA LEI Nº 9.985/2000

Em 2000, foi aprovada a Lei nº 9.985, que veio regular a criação dessas áreas protegidas nos limites territoriais brasileiros. A referida lei foi objeto de 12 (doze) anos de discussão, tendo sua elaboração sido encomendada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), antecessor do IBAMA, e pela Fundação Pró-Natureza (Funatura). Tal projeto de lei foi apreciado no Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), e em maio de 1992, foi enviado pelo então Presidente da República, Fernando Collor de Melo, ao Congresso Nacional. Estabeleceu-se um campo de conflito entre socioambientalistas e preservacionistas (Santilli, 2005), o primeiro grupo defendendo que tratar da questão ambiental não poderia ser um ato dissociado do social, e o segundo afirmando que o importante mesmo era conservar a natureza sem a presença humana.

Antes da lei que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), o Brasil não tinha uma sistematização das normas jurídicas acerca de áreas protegidas, tendo normas separadas sobre o assunto, não tendo um corpo central que trouxesse princípios e regras gerais acerca da proteção de áreas específicas. Essas áreas protegidas constituem-se em áreas de proteção especial

e podemos ir mais além afirmando que são racionalizações dos espaços territoriais, sendo, portanto, uma produção do conhecimento humano, como afirma Rodrigues (2005, p. 56), "o SNUC é um empreendimento da razão a partir de conhecimentos obtidos da Biologia, Geografia e Antropologia".

Sendo assim, para regulamentar este artigo da Constituição de 1988, instituiu-se o SNUC, Lei nº 9.985/2000, o qual dispõe sobre as unidades de conservação, definidas como sendo "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção"[17]. O Estado garante a proteção dessas áreas, enfatizando seu caráter público, principalmente, quando se refere a elas como bens de uso comum do povo. Dessa forma, uma área para ser reconhecida como unidade de conservação deverá cumprir os seguintes requisitos: relevância da natureza; oficialismo; objetivo conservacionista e regime especial de administração e proteção.

As unidades de conservação são implantadas com os seguintes objetivos:

a) Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
b) Proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
c) Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
d) Promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
e) Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
f) Proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
g) Proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
h) Proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
i) Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

17 Lei nº 9.985, art. 2º, inc. I.

j) Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
k) Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
l) Favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
m) Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente[18] (Brasil, 2000).

## 4 REGIMES DE PROPRIEDADE DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

As unidades de conservação possuem regras próprias de uso e manejo definidas em lei, sendo uma especialização do espaço protegido. Ademais, um espaço territorial se converte numa unidade de conservação, quando assim é declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado (Silva, 1994).

**Quadro 3 – unidades de conservação conforme o domínio e a finalidade.**

| UPI | Posse e Domínio | Finalidade |
|---|---|---|
| Estação Ecológica | Poder público e as terras privadas em seus limites serão desapropriados. | Preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas |
| Reserva Biológica | Poder público e as terras privadas em seus limites serão desapropriados | Objetiva a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. |

18 Lei nº 9.985/2000, art. 4º.

| | | |
|---|---|---|
| Parque Nacional | Poder público e as terras privadas em seus limites serão desapropriados | Preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. |
| Monumento Natural | Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. | Preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. |
| Refúgio da Vida Silvestre | Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Em caso de incompatibilidade, pode a área privada ser desapropriada. | Objetivo: proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória |
| **UUS** | | |
| Área de Proteção Ambiental | Constituída por terras públicas ou privadas | Uma área, em geral, extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. |

| | | |
|---|---|---|
| Área de Relevante Interesse Ecológico | Constituída por terras públicas ou privadas | Tem o objetivo de manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. |
| Floresta Nacional | Posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. | Básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. |
| Reserva Extrativista | Domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. | Objetivos básicos: proteger os meios de vida e a cultura dessas populações (populações tradicionais), e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. |
| Reserva de Fauna | Posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. | Preservar populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. |
| Reserva de Desenvolvimento Sustentável | Domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. | Preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. |
| Reserva Particular do Patrimônio Natural | Área privada, gravada com perpetuidade. | Objetivo de conservar a diversidade biológica |

Cada uma dessas modalidades destaca uns ou outros objetivos e princípios da Lei do SNUC, em maior ou menor escala, respeitando, segundo Milaré (2004), explicitamente o princípio conservacionista, em conformidade com a definição dada pelo art. 2º, inc. I, da Lei nº 9.985/2000. Algumas preveem a pesquisa científica, como a Estação Ecológica e a Reserva de Fauna. Em outras, permitem-se usos econômicos sustentáveis, como na Floresta Nacional, na Reserva Extrativista, na Área de Proteção Ambiental e na Reserva de Desenvolvimento Sustentável, entre outras. Além disso, é interessante destacar que o rol de categoria de unidades de conservação não é taxativo, isto é, não necessariamente se restringe ao elenco apresentado pela legislação federal, o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente tem o poder de fazer incluir outras categorias de unidades de conservação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação[19].

Além disso, em relação à propriedade das terras, podemos verificar que as categorias de unidades de conservação se dividem em algumas outras, dentre elas: as públicas (o poder público como proprietário); as privadas (sob o domínio e posse de proprietário de terras); e aquelas que têm um caráter misto (parte públicas, parte privadas).

Nas públicas, o Estado se responsabiliza exclusivamente pela criação e manutenção da área, inclusive a maioria das UCs é de responsabilidade do poder público (quadro 3), havendo a possibilidade de desapropriar terras privadas que, porventura, existam em seus limites. Inclusive a possibilidade de desapropriação é obrigatória por parte do poder público, mediante justa indenização (Rodrigues, 2005). A prática, no Brasil, de criação dessas áreas preservadas restringe-se, muitas vezes, à mera formalização através de decretos, portarias, que reconhecem apenas "no papel" a existência daquela unidade de conservação, não ocorrendo as devidas desapropriações (Silva, 2005), convivendo assim, terras públicas e privadas no interior da unidade de conservação. Juridicamente, sem a efetiva desapropriação, o poder público não tem nenhuma ação sobre terras privadas, ou seja, não podendo, por exemplo, implantar a execução do plano de manejo na área de UC pública, que ainda está com sua situação fundiária irregular. Nessa situação, podem estar: Reserva Biológica, Estação Ecológica, Parque Nacional, Refúgio da Vida Silvestre,

19 Lei nº 9.985, art. 6º, parágrafo único.

Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna e Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Segundo Oliveira (2005), cerca de 57% das áreas protegidas, no Brasil, ainda estão sob domínio privado, em virtude da inércia do Estado em regularizar a situação fundiária (Benatti, 1998).

As de caráter misto, isto é, aquelas que aliam dois regimes de propriedade, o público e o privado, são elas: Área de Proteção Ambiental (APA) e Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE). Nessas áreas, existe a possibilidade da convivência dos dois regimes, porém o poder público estabelece restrições em relação ao uso da propriedade privada. Devem ser formados conselhos que administrarão essas áreas, disciplinando o uso e acesso aos recursos naturais.

E a terceira e última espécie, segundo nossa divisão, é aquela de caráter exclusivamente privado, à primeira vista, nesse modelo, podemos enquadrar as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN). Tais reservas já são maioria no total das unidades de conservação, embora ainda não perfaçam uma extensão superior às públicas (quadro 1), encontram-se em franco crescimento, uma vez que a Confederação Nacional de RPPN (CNRPPN) acredita que, em 2008, teremos cerca de 1200 (mil e duzentas) RPPNs no território nacional[20]. Nesta categoria, o proprietário e a população do entorno sofrem restrições de uso e acesso aos recursos naturais, que nos fazem enquadrá-la nas unidades de uso indireto e não naquelas de uso sustentável, como contrariamente prevê a lei do SNUC (quadro 3). A iniciativa de transformação em unidade de conservação é do proprietário que submete sua vontade ao poder público, que reconhece ou não a criação da reserva particular. Essa possui qualidades *sui generis*, com prerrogativas que só as unidades públicas possuem, como a obrigação do poder público de fiscalizar a área, a concessão de vantagens ao proprietário que decide possuir uma RPPN, possibilidade de receber auxílio financeiro.

## 5 GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Até a primeira metade de 2006, haviam sido criadas, ao todo 707[21], Unidades de Conservação Federais, ocupando uma área aproximadamente de 62.283.869 ha, entre unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentá-

20 Conforme informações coletadas no III Congresso Nacional de RPPN, de 23 a 25 de agosto de 2007.
21 Número disponibilizado pelo IBAMA. Disponível em: ‚www.ibama.gov.br>.

vel, o que representa cerca de 7,44% do território nacional[22], abaixo do percentual de 10% orientado internacionalmente (Pereira, 2005). Porém, nesse número só constam aquelas que estão sob a jurisdição federal, faltando as estaduais e municipais, dados não disponibilizados pelo IBAMA (2006).

Para a gestão dessas unidades, existe toda uma estrutura estatal, que pode ser resumida da seguinte forma, conforme Milaré (2004):

- Órgão consultivo e deliberativo: O Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, tendo entre suas atribuições a obrigação de acompanhar a implantação do SNUC;
- Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema Nacional de Unidade de Conservação;
- Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade foi criado pela lei nº 11.556/2007, em meio a uma polêmica, que teve como temática central o esvaziamento do IBAMA, o responsável anterior pela execução do SNUC. Instituído mediante Medida Provisória, o mencionado órgão nasce com a responsabilidade de gerenciar as unidades de conservação federais nos estados. Ele é mais uma estrutura dentro da burocracia estatal e ainda não sabemos a real eficácia de sua criação.

Compõe essa estrutura: o Conselho Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), regulamentado pela Portaria nº 216/1994[23], que se constitui num órgão auxiliar do IBAMA[24] para criação e implantação da política de unidades de conservação. Tal conselho está previsto no art. 2º, inc. V, alínea "b", da Estrutura Regimental do IBAMA. Uma de suas prerrogativas é a apreciação dos planos de manejo das unidades de conservação de uso indireto, só com sua aprovação, os mesmos poderão ser implantados.

22 A extensão do território nacional não conta com as ilhas oceânicas.
23 Anterior a Lei do SNUC.
24 Hoje responsabilidade do Instituto Chico Mendes.

Uma simples leitura na lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação deixa-nos convencidos da grande responsabilidade que é dada ao poder público, cumprindo a este:

a) Regulamentar a lei;
b) Levantar as terras devolutas e identificar as áreas destinadas à implantação das unidades de conservação;
c) Realizar os estudos técnicos necessários para a implantação da UC;
d) Divulgar em linguagem simples;
e) Realizar consulta público;
f) Expedir o ato de criação e reconhecimento;
g) Elaborar o Plano de Manejo;
h) Proceder à desapropriação das áreas privadas, na maioria dos casos (quadro três);
i) Retirar e indenizar ou reassentar as populações, residentes quando necessário;
j) Convocar e coordenar as atividades dos conselhos administrativos;
k) Expedir regulamentos;
l) Autorizar e controlar a visitação pública e a pesquisa científica;
m) Fiscalizar as áreas e aplicar sanções aos infratores;
n) Deverá organizar órgãos públicos com a finalidade de melhorar o serviço ambiental;
o) Buscar investimentos de organismos que desejem incentivar a proteção da natureza, entre outros decorrentes da lei (Brasil, 2000).

Segundo Rodrigues (2005), a edição da referida lei significa o fortalecimento do Estado, conferindo a ele poderes elevados com a finalidade de delinear políticas territoriais e efetivar a criação de áreas de controle de uso e acesso aos recursos naturais. Trata-se de um modelo intervencionista, segundo sua análise (Rodrigues, 2005, p. 59):

> nesse contexto econômico e político, o modelo de intervenção estatal inerente a sistemas como o SNUC e institutos como as Unidades de Conservação parece seguirem contra a corrente neoliberal, fato este que não deve ser subestimado e que talvez seja um dos mais relevantes motivos capazes de dificultar ou até mesmo impedir a sua efetivação.

A lei do SNUC dispõe acerca de normas de caráter geral que não impedem que os Estados estruturem seus sistemas estaduais, desde que não contrariem os princípios jurídicos aí traçados. Isso se deve a uma regra jurídica, prevista no art. 24, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade da União (Congresso Nacional), em fazer leis gerais como o SNUC, e que os Estados têm competência suplementar, o que significa que não poderão criar modelos de unidades de conservação que destoem dos princípios e normas da Lei geral que é a do SNUC. Assim afirma Milaré (2004, p. 244):

> Os grandes traços de estruturação do SNUC, como se observa, foram definidos com clareza, há uma linha dorsal da qual partem ramificações que chegam até o cerne das diferentes unidades, sejam elas federais, estaduais ou municipais. Vale dizer, o sistema parte de princípios e de normas gerais e se ramifica na gestão cotidiana de cada um desses espaços protegidos.

Porém, essa mesma lei permite a criação das Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico que podem ser criadas em áreas privadas, sem a necessidade de desapropriação, bem como sua gestão poderá ser essencialmente privada, ficando a participação do Estado em segundo plano, podendo participar as populações ditas tradicionais residentes, bem como Organizações não Governamentais nacionais e internacionais. Além dessas, temos a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), que é de iniciativa do proprietário e a gestão, a princípio, fica sob sua responsabilidade.

É importante deixar claro que a gestão dessas unidades pode ser desenvolvida, segundo a legislação vigente, pelo poder público, em sua maior parte, em caráter compartilhado entre o poder público e os proprietários, pelos proprietários, por Organizações não Governamentais, bem como pelas OSCIPs (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público)[25] e

25 A lei que regula as OSCIPs é a nº 9.790, de 23 de março de 1999. Esta lei traz a possibilidade das pessoas jurídicas (grupos de pessoas ou profissionais) de direito privado sem fins lucrativos serem qualificadas, pelo Poder Público, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e poderem com ele relacionar-se por meio de parceria, desde que os seus objetivos sociais e as normas estatutárias atendam aos requisitos da lei.

pessoas jurídicas. No Brasil, temos organizações e pessoas jurídicas que são proprietárias de unidades de conservação, dentre elas, podemos destacar: Fundação Boticário, Serviço Social do Comércio (SESC), Veracel (Indústria de Celulose), Honda, entre outras. Além dessas empresas, temos as ONGs como WWF Brasil que possui unidades na região Norte do Brasil.

Já são quase 63 milhões de hectares de unidades de conservação no País, só federais, e sabemos que o número ultrapassa a referida marca, uma vez que os Estados têm suas unidades locais, assim como os Municípios, cujos números ainda não estão completamente sistematizados e disponíveis para consulta.

## 6 CONCLUSÃO

A instituição sistemática de normas jurídicas, com a finalidade de nortear as políticas públicas ambientais no País, vem se consolidando, no último meio século, como estratégia racional de gestão ambiental, implicando o reordenamento espacial, bem como novas formas de regulação do uso e acesso aos recursos naturais. São exemplos desse processo: Código Florestal de 1965, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, Lei de crimes ambientais de 1998, Lei de Recursos Hídricos de 1997, Manejo de Florestas Públicas de 2006, Constituição Federal de 1988, entre outras[26]. Uma das iniciativas com maior visibilidade, inclusive internacional, e que respondeu mais claramente às reivindicações do movimento ambientalista, foi a entrada, em vigor, em 18 de julho de 2000, da Lei nº 9.985, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

As políticas ambientais perpassam atualmente todos os demais discursos governamentais e não governamentais, tendo como centro a discussão acerca da sobrevivência da sociedade como a conhecemos diante da escassez de recursos naturais. Sendo assim, podemos afirmar que a principal política ambiental desenvolvida, tanto nos países ricos

26 Lei nº 4.771/65 (Lei que institui o Código Florestal), Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), Lei n° 9.605/98 (Lei de crimes ambientais), Lei nº 9.433/97(Lei de Recursos Hídricos), Lei nº 11.248/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) e a questão ambiental foi incluída no texto da Constituição Federal de 1988 (art. 225).

como nos pobres, centraliza-se na criação de áreas protegidas, como forma de conservar a natureza naquele espaço para a sociedade atual e as gerações vindouras.

No Brasil, já contamos com 10,52% da superfície do País como área protegida, representando 101,4 milhões de hectares, conforme dados reunidos pelo Instituto Socioambiental, incluindo áreas federais e estaduais.

A criação de áreas protegidas ganhou destaque, no século XX, sendo incluídas como ponto de discussão, ou já como estratégia, em diversos eventos ambientais, culminado com a Convenção de Estocolmo em 1972, e a ECO-92, no Rio em 1992, que serviram para firmar a crença de que era irreversível essa política de criação de parques como caminho para um desenvolvimento sustentável. Essencialmente, no primeiro evento, ficou clara a necessidade de um cruzamento entre o ambientalismo e as ciências sociais, ao se mencionar a importância de se considerar como integrante da biodiversidade, ou melhor, nesse discurso ecológico, o ser humano.

Dessa forma, o Estado apresenta-se como fonte de políticas regulatórias, nem sempre palco de consenso, construindo marcos normativos, cuja participação de setores interessados da sociedade é duvidosa, porém, em meio a uma legislação complexa e pouco funcional, encontramos órgãos estatais ambientais que têm sua atuação sob o foco da desconfiança, tanto em âmbito federal, como estadual e municipal. Forma-se um campo de conflito entre a sociedade e esses órgãos, que são criados com a finalidade precípua de fiscalizar a preservação ambiental e pôr, em prática, a política estatal direcionada ao meio ambiente.

Portanto, a questão ambiental vem tentar introduzir "mudanças", reforma no Estado, normatizar a conduta econômica e, principalmente, elaborar técnicas de regulação, buscando assegurar um desenvolvimento sustentável, na verdade, numa busca racional do capitalismo vigente. Quando se pensa nas possibilidades de um novo estilo de desenvolvimento, isso implicaria reconhecer que o Estado desempenha papel indispensável como indutor e gerenciador de uma

parte dessas transformações. O que parece não ser nada de novo, mas a busca de "novas" estratégias de acumulação de capital, exploração e marginalização da população, parece-nos que o capitalismo encontra formas diferenciadas de se adaptar às novas exigências. Além disso, pode-se verificar isso na delegação de atribuições à iniciativa privada, no que se relaciona a colocar em prática, por exemplo, políticas de conservação da natureza. Embora exista uma linha dos ambientalistas afirmando que o Estado, com a Lei do SNUC, na verdade, "concedeu com uma mão e tirou com a outra", quando previu regulação em relação às áreas privadas destinadas à conservação da natureza, principalmente quando se reconhece que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação é essencialmente estatal.

Portanto, conforme o que foi abordado, verificamos um regime adaptável conforme a situação, com um modelo essencialmente público, mas com outras vertentes de caráter misto e até privado em sua formação e desenvolvimento. Entretanto, um sistema complexo que na prática torna-se difícil e burocrática sua implantação, pelo Estado ou por pessoa natural ou jurídica, podendo tornar a política de conservação da natureza através das unidades de conservação em algo cada vez mais difícil de concretização de novas áreas de proteção e gestão das unidades já existentes.

## REFERÊNCIAS

BENATTI, J. H. A criação de unidades de conservação em áreas de apossamento de populações tradicionais. **Novos cadernos NAEA**, v.1, n. 2, 1998.

BENSUSAN, N. **Conservação da biodiversidade**: em áreas protegidas. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

COUTINHO, F. S. da N. Os espaços territoriais especialmente protegidos e as zonas de proteção no direito ambiental brasileiro. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org). **Paisagem, natureza e direito**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005, v. 2.

CUNHA, L. H.; COELHO, M. C. N. Política e Gestão Ambiental. In: Guerra e Cunha (Orgs.). **A questão ambiental**: diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

DRUMMOND, J. A. A legislação ambiental de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. **Ambiente & Sociedade**, ano 2, n. 3-4, p. 127-147, 1999.

FEITOSA, A. A. F. M. A; WATANABE, T., MENEZES, M. A. de. Unidade de conservação no semi-árido nordestino: o caso do Parque Ecológico de Engenheiros Ávidos – PB. **Raízes – Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, v.21, n. 1, p. 101-113, jan./jun., 2002.

FELDMANN, F. et al. **Guia da ecologia**. São Paulo: Guias Abril, 1992.

FERREIRA, L. da C. **A questão ambiental:** sustentabilidade e políticas públicas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2003.

GUIMARÃES, R. P. Modernidade, médio ambiente y ética: um nuevo paradigma de desarrollo. **Ambiente & Sociedade**, ano 1, n. 2, p. 05-24, 1998.

IBAMA (2006). **Unidades de conservação**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/siucweb/rppn/>. Acesso em: 28 abr. 2006.

LOPES, J. S. L. L. Sobre processos de "ambientalização" dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 31-64, 2006.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MESQUITA, C. A B. **Caracterización de las reservas naturales privadas en América Latina**. Tesis Mag. Sc. CATIE. Turrialba: Costa Ricas, 1999.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2004.

MORSELLO, C. **Áreas protegidas públicas e privadas**: seleção e manejo. São Paulo: Fapesp, Annablume, 2001.

OLIVEIRA, I. A. **Gestão de conflitos em parques**: estudo de caso do entorno nordeste do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. 269 f. Tese. (Doutorado em Engenharia da Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, UFSC, Florianópolis, 2005.

PEREIRA, D. B. Paradoxos do papel do Estado nas unidades de conservação. In: ZHOURI., A. (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental.** Desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

RODRIGUES, J. E. R. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. São Paulo: RT, 2005.

SAMPAIO, F. J. M. **Meio ambiente no direito brasileiro atual**. Curitiba: Juruá, 1993.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, IIEB, 2005.

SILVA, A. L. M. da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. V.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, J. Irivaldo A. O. Florestas e seus recursos naturais: impossibilidade de privatizá-los. **Gaia Scientia: Revista do Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PRODEMA)**, João Pessoa n. 02, p. 203-210, out., 2007.

SOUZA, M. C. de. Das unidades de conservação criadas pelo Poder Público: conceito, classificação e possibilidade de cessão de uso a órgão público ou particular. **Revista de Direito Ambiental**, v. 1, p. 89-96, 1996.

**Correspondência | Correspondence:**

José Irivaldo A. O. Silva
Professor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Rua Baraúnas, 351, Bairro Universitário, CEP 58.429-500. Campina Grande, PB, Brasil.
Fone: (83) 3315-3419.
Email: irivaldos@uol.com.br